SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1228 - DF (2026/0107875-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A C DE M S F
ADVOGADOS	:	NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631
		PEDRO RENNO MARINHO - DEFENSOR PÚBLICO
		FERNANDO AVELINO FLORENCIO DA SILVA - RJ251887
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	S DE O C S F
INTERES.	:	L G
INTERES.	:	L D
INTERES.	:	P M D
INTERES.	:	C A N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NULIDADE SEM PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXAME DE ATOS DE PRIMEIRO GRAU ANTES DA REMESSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a restituição dos autos ao Juízo de origem em ação penal por corrupção ativa (CP, art. 333), distribuída por dependência à APn n. 1.134/DF e dela desmembrada por decisão da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação prévia da defesa para se manifestar sobre a competência e a remessa dos autos à primeira instância ocasiona nulidade; (ii) saber se houve deficiência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça, antes de restituir os autos, pronunciar-se sobre a validade do desmembramento e dos atos processuais praticados em primeiro grau.

3. A decretação de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563). A decisão de remessa tem natureza organizatória, não apreciou mérito, não impôs medidas restritivas e não agravou a situação processual, inexistindo prejuízo à defesa.

4. A competência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício. O contraditório pode ser exercido de forma diferida quando se trata de providência não restritiva e de organização processual, tendo a defesa se manifestado amplamente por embargos de declaração e agravo regimental. A aplicação dos arts. 9º e 10 do CPC é subsidiária e condicionada à compatibilidade com o processo penal (CPP, art. 3º).

Documento eletrônico VDA60313576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 24/09/2026 19:49:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cd33337-3283-406a-bb03-a48d982d6de8

5. Inexistiu violação à paridade de armas: a vista ao Ministério Público Federal deu-se no contexto da definição de competência, sem produção unilateral de prova ou pedido cautelar, e os fundamentos adotados decorreram de elementos objetivos dos autos.
6. A decisão está suficientemente fundamentada (CF, art. 93, IX), enfrentando os pontos essenciais: competência originária excepcional e restritiva do STJ (CF, art. 105, I, "a"), ausência de corréu com foro nos autos, inexistência de imbricamento que inviabilizasse a cisão, eficiência e duração razoável do processo e ausência de prejuízo pela falta de intimação prévia. Decisão desfavorável não configura negativa de jurisdição.
7. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, reconhecida sua incompetência para o feito, exercer jurisdição para decidir, originariamente, nulidades relativas a atos de primeiro grau; tais questões devem ser submetidas ao Juízo competente, sem convalidação tácita decorrente da remessa.
8. A incompetência do juízo anula somente atos decisórios (CPP, art. 567), exigindo-se identificação específica e análise de efeitos, conforme o princípio do prejuízo (CPP, art. 563). A extensão da nulidade a atos dependentes demanda demonstração do nexo de dependência (CPP, art. 573, § 1º), cabendo exame inicial ao Juízo de origem.
9. É válida a separação de processos quando recomendada pelas circunstâncias (CPP, art. 80). A conexão e a continência (CPP, arts. 76 e 77) não prorrogam automaticamente a competência originária para corréus sem foro. A competência por prerrogativa de função é excepcional e restritiva, e não se constatou imbricamento impeditivo da cisão.
10. Agravo regimental não provido, mantida a restituição dos autos ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2026 a 23/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de setembro de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA60313576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 24/09/2026 19:49:02
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 1cd33337-3283-406a-bb03-a48d982d6de8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1228 - DF (2026/0107875-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	A C DE M S F
ADVOGADOS	:	NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631 PEDRO RENNO MARINHO - DEFENSOR PÚBLICO FERNANDO AVELINO FLORENCIO DA SILVA - RJ251887
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	S DE O C S F
INTERES.	:	L G
INTERES.	:	L D
INTERES.	:	P M D
INTERES.	:	C A N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. DESMEMBRAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NULIDADE SEM PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXAME DE ATOS DE PRIMEIRO GRAU ANTES DA REMESSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a restituição dos autos ao Juízo de origem em ação penal por corrupção ativa (CP, art. 333), distribuída por dependência à APn n. 1.134/DF e dela desmembrada por decisão da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação prévia da defesa para se manifestar sobre a competência e a remessa dos autos à primeira instância ocasiona nulidade; (ii) saber se houve deficiência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça, antes de restituir os autos, pronunciar-se sobre a validade do desmembramento e dos atos processuais praticados em primeiro grau.

3. A decretação de nulidade no processo penal exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563). A decisão de remessa tem natureza organizatória, não apreciou mérito, não impôs medidas restritivas e não agravou a situação processual, inexistindo prejuízo à defesa.

4. A competência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício. O contraditório pode ser exercido de forma diferida quando se trata de providência não restritiva e de organização processual, tendo a defesa se manifestado amplamente por embargos de declaração e agravo regimental. A aplicação dos arts. 9º e 10 do CPC é subsidiária e condicionada à compatibilidade com o processo penal (CPP, art. 3º).

Documento eletrônico VDA59913701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 78b980e2-7d0a-4f72-a05e-837a80679e5b

5. Inexistiu violação à paridade de armas: a vista ao Ministério Público Federal deu-se no contexto da definição de competência, sem produção unilateral de prova ou pedido cautelar, e os fundamentos adotados decorreram de elementos objetivos dos autos.
6. A decisão está suficientemente fundamentada (CF, art. 93, IX), enfrentando os pontos essenciais: competência originária excepcional e restritiva do STJ (CF, art. 105, I, “a”), ausência de corréu com foro nos autos, inexistência de imbricamento que inviabilizasse a cisão, eficiência e duração razoável do processo e ausência de prejuízo pela falta de intimação prévia. Decisão desfavorável não configura negativa de jurisdição.
7. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, reconhecida sua incompetência para o feito, exercer jurisdição para decidir, originariamente, nulidades relativas a atos de primeiro grau; tais questões devem ser submetidas ao Juízo competente, sem convalidação tácita decorrente da remessa.
8. A incompetência do juízo anula somente atos decisórios (CPP, art. 567), exigindo-se identificação específica e análise de efeitos, conforme o princípio do prejuízo (CPP, art. 563). A extensão da nulidade a atos dependentes demanda demonstração do nexo de dependência (CPP, art. 573, § 1º), cabendo exame inicial ao Juízo de origem.
9. É válida a separação de processos quando recomendada pelas circunstâncias (CPP, art. 80). A conexão e a continência (CPP, arts. 76 e 77) não prorrogam automaticamente a competência originária para corréus sem foro. A competência por prerrogativa de função é excepcional e restritiva, e não se constatou imbricamento impeditivo da cisão.
10. Agravo regimental não provido, mantida a restituição dos autos ao Juízo de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A C de M S F contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa e manteve a determinação de restituição dos autos ao Juízo de origem.

A presente ação penal foi ajuizada pelo Ministério Público Federal para apurar a suposta prática, pelo agravante, do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal. O feito foi distribuído por dependência à APn n. 1.134/DF, denominada “Unfair Play 2º Tempo”, da qual se originou por desmembramento determinado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Na decisão inicialmente impugnada (fls. 3.582-3.583), consignou-se que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal, possui natureza excepcional e deve ser interpretada restritivamente, alcançando apenas as autoridades expressamente contempladas pela norma constitucional.

Assentou-se, ainda, que, na APn n. 1.134/DF, fora determinada a manutenção, no STJ, apenas da persecução penal relativa ao acusado detentor de prerrogativa de foro, porque as condutas atribuídas aos demais corréus não se mostravam de tal modo imbricadas que tornassem contraproducente a cisão processual. Considerou-se, igualmente, que a reunião de todos os acusados perante o Superior Tribunal de Justiça retardaria a marcha processual, contrariando os princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

Documento eletrônico VDA59913701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 78b980e2-7d0a-4f72-a05e-837a80679e5b

Como esta ação penal não se dirige contra autoridade detentora de prerrogativa de foro perante a Corte Especial, determinou-se a restituição dos autos à primeira instância, para o regular prosseguimento do feito.

A defesa opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, omissão quanto à validade dos atos investigatórios, processuais e decisórios praticados em primeiro grau e violação ao contraditório e à paridade de armas, porque somente o MPF teria sido previamente ouvido sobre a competência e o desmembramento do processo.

Os embargos foram rejeitados. A decisão consignou que, diversamente do ocorrido na APn n. 1.134/DF, não havia, nestes autos, acusado detentor de foro por prerrogativa de função, circunstância que tornava desnecessária a ratificação, por esta Corte, dos atos praticados na primeira instância. Afirmou-se, também, que o embargante não demonstrara prejuízo decorrente da ausência de sua prévia intimação e que, nos próprios embargos de declaração, pôde deduzir amplamente sua argumentação.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, que a abertura de vista exclusivamente ao MPF, antes da decisão que determinou a remessa dos autos à origem, teria violado o contraditório substancial, a ampla defesa, a paridade de armas e o devido processo legal.

Afirma que os embargos de declaração, por constituírem recurso de fundamentação vinculada e estarem sujeitos a prazo reduzido, não poderiam substituir a manifestação prévia que deveria ter sido oportunizada à defesa. Alega, nesse sentido, a ocorrência de prejuízo material, decorrente dos limites cognitivos dos embargos, e temporal, em razão do prazo de dois dias para sua oposição.

Argumenta que não pôde desenvolver integralmente teses relacionadas à permanência do feito nesta Corte, à extensão da competência estabelecida no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal, à regularidade do desmembramento determinado pelo Juízo de primeiro grau e aos efeitos desse ato sobre a validade dos atos processuais subsequentes.

Sustenta, ademais, deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. Segundo a defesa, a decisão agravada não teria enfrentado, de maneira específica, a alegada incompatibilidade da abertura de vista exclusiva ao órgão acusador com a paridade de armas, as limitações materiais e temporais dos embargos de declaração e a impossibilidade de se substituir o contraditório prévio por manifestação recursal posterior.

Em caráter subsidiário, defende que a ausência de oportunidade de influir previamente na formação da decisão constituiria, por si só, nulidade, à luz dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal.

Por fim, argumenta que a validade do desmembramento promovido na primeira instância e dos demais atos processuais ali praticados deveria ser examinada

Documento eletrônico VDA59913701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 78b980e2-7d0a-4f72-a05e-837a80679e5b

por esta Corte antes da remessa dos autos. Alega que, se havia corréu submetido à competência originária do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo de primeiro grau não poderia, por decisão própria, desmembrar a ação penal e produzir situação processual apta a afastar a competência constitucional desta Corte. Invoca, a esse respeito, os arts. 567 e 573, § 1º, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para: (i) declarar a nulidade da decisão proferida após a oitiva exclusiva do Ministério Público Federal, com a reabertura de prazo para manifestação prévia da defesa; (ii) subsidiariamente, reconhecer a nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação; ou (iii) determinar o exame da validade dos atos praticados pelo Juízo de primeiro grau, da legitimidade do desmembramento e dos efeitos decorrentes de eventual incompetência, antes da remessa definitiva dos autos.

O MPF apresentou contrarrazões, nas quais se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, contudo, não merece provimento.

1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia recursal restringe-se a examinar: (i) se a ausência de prévia intimação da defesa para se manifestar sobre a competência desta Corte e a remessa dos autos à primeira instância ocasionaram nulidade; (ii) se a decisão agravada incorreu em deficiência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional; e (iii) se compete ao Superior Tribunal de Justiça, antes de restituir os autos à origem, pronunciar-se sobre a validade do desmembramento e dos atos processuais praticados em primeiro grau.

Nenhuma das alegações justifica a reforma da decisão agravada.

2. Ausência de nulidade pela não abertura de vista prévia à defesa

É incontroverso que, antes da decisão que determinou a restituição dos autos ao Juízo de origem, foi colhida manifestação do Ministério Público Federal sem a concessão de vista específica à defesa.

Essa circunstância, entretanto, não conduz, por si só, à nulidade da decisão.

No processo penal, a decretação de nulidade pressupõe, como regra, a demonstração de prejuízo concreto, conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal:

Documento eletrônico VDA59913701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 78b980e2-7d0a-4f72-a05e-837a80679e5b

> “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

A exigência legal traduz o princípio da instrumentalidade das formas. As formas processuais constituem instrumentos de proteção das garantias das partes, e não fins autônomos. Por isso, eventual não observância formal somente autoriza a invalidação do ato quando demonstrada repercussão efetiva sobre o exercício da defesa ou sobre o resultado do processo.

A orientação do STJ é firme no sentido de que a demonstração concreta do prejuízo é necessária inclusive quando se alega nulidade absoluta. Não se admite, ordinariamente, a invalidação de atos processuais com fundamento em prejuízo meramente presumido ou abstrato.

No caso, a decisão que determinou a remessa dos autos não apreciou o mérito da imputação, não impôs medida restritiva da liberdade, não produziu agravamento da situação processual do acusado e não suprimiu meio de defesa. Limitou-se a reconhecer que, ausente nestes autos pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, a ação penal deveria prosseguir perante o Juízo de primeiro grau.

A providência, portanto, teve natureza essencialmente organizatória e saneadora. Seu propósito foi fazer cessar a tramitação de ação penal perante órgão jurisdicional cuja competência originária, de natureza excepcional, não alcança o agravante.

A competência originária do STJ, prevista no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal, não se estende automaticamente aos corréus sem prerrogativa de função. A reunião processual decorrente de conexão ou continência não possui aptidão para ampliar, de maneira indiscriminada, competência constitucional excepcional.

Por isso, constatada a ausência, nesta ação penal, de acusado submetido à jurisdição originária desta Corte e ausente imbricamento de tal intensidade que inviabilizasse a cisão, a restituição dos autos à instância competente constituía consequência necessária.

Não procede, nesse contexto, a afirmação de que uma manifestação defensiva anterior poderia conduzir à manutenção do processo no Superior Tribunal de Justiça. A defesa não indicou fundamento juridicamente idôneo para estender ao agravante, que não possui prerrogativa de foro, competência constitucional definida em razão da função exercida por terceiro.

A alegação de prejuízo baseada exclusivamente na impossibilidade de participação anterior na formação da decisão permanece, assim, em plano abstrato. Não foi apontado ato defensivo que tenha se tornado inviável, prazo processual pertinente ao mérito que tenha sido perdido, prova cuja produção tenha sido impedida ou consequência processual desfavorável decorrente especificamente da ausência de vista prévia.

Documento eletrônico VDA59913701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 78b980e2-7d0a-4f72-a05e-837a80679e5b

3. Contraditório diferido e inexistência de decisão-surpresa

Também não se verifica violação ao contraditório substancial ou à vedação de decisão-surpresa.

A competência jurisdicional constitui matéria de ordem pública e pode ser examinada de ofício pelo órgão julgador. O magistrado que constata a não existência de pressuposto constitucional para o exercício de sua jurisdição não apenas pode, como deve, adotar as providências necessárias à remessa dos autos ao órgão competente.

O contraditório, embora preferencialmente prévio, não possui caráter invariavelmente antecedente. Em determinadas situações, especialmente quando se trata de providência de organização processual, de matéria cognoscível de ofício e de decisão não restritiva de direitos, admite-se seu exercício diferido, desde que assegurada à parte a possibilidade efetiva de impugnação.

Foi precisamente o que ocorreu.

A defesa teve ciência da decisão, opôs embargos de declaração e, posteriormente, interpôs o presente agravo regimental, no qual desenvolveu, de maneira extensa, todas as teses que reputou pertinentes.

A petição do agravo contém argumentação sobre a permanência do feito nesta Corte, a extensão do art. 105, I, “a”, da Constituição Federal, a validade do desmembramento, os efeitos da alegada incompetência do Juízo de origem, a incidência dos arts. 567 e 573, § 1º, do Código de Processo Penal e a aplicação subsidiária dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Não se identifica, portanto, restrição concreta ao direito de suscitar e submeter ao órgão colegiado as matérias defensivas.

A circunstância de os embargos de declaração possuírem fundamentação vinculada e prazo próprio não altera essa conclusão. A defesa não ficou limitada aos embargos, vez que teve acesso ao agravo regimental, recurso de cognição compatível com a revisão da decisão singular pelo órgão colegiado.

O exercício do contraditório não se mede apenas pela antecedência cronológica da manifestação, mas também pela existência de oportunidade útil e efetiva para impugnar a decisão antes de sua estabilização definitiva.

Não há falar, igualmente, em aplicação automática dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º do CPP, a legislação processual civil somente pode ser empregada subsidiariamente quando compatível com a estrutura e os princípios próprios do processo penal.

A vedação de decisão-surpresa não pode ser interpretada de maneira a impedir o reconhecimento de ofício da incompetência nem a perpetuar o processamento da causa perante órgão manifestamente desprovido de competência constitucional.

Documento eletrônico VDA59913701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 78b980e2-7d0a-4f72-a05e-837a80679e5b

Ademais, a definição da competência originária do Superior Tribunal de Justiça e a regra de desmembramento dos feitos envolvendo corréus sem prerrogativa de foro não constituíam fundamentos novos, imprevisíveis ou estranhos ao histórico processual. Esta ação penal foi distribuída por dependência a processo em que a questão do foro e da cisão processual já havia sido expressamente enfrentada.

4. Paridade de armas

A abertura de vista ao Ministério Público Federal, isoladamente considerada, também não caracteriza violação à paridade de armas.

A paridade de armas não exige identidade absoluta e mecânica de todos os atos processuais praticados pela acusação e pela defesa. Impõe, isto sim, que ambas as partes disponham de condições adequadas para sustentar suas pretensões e resistir às pretensões contrapostas, sem desvantagem substancial capaz de comprometer a equidade do procedimento.

A manifestação ministerial foi solicitada no contexto da definição da competência e da regularização do trâmite processual. Não houve produção unilateral de prova, apresentação de elemento novo sobre o mérito da acusação ou formulação de pedido cautelar capaz de atingir diretamente a liberdade ou o patrimônio do agravante.

Além disso, os fundamentos adotados na decisão não decorreram de informação fática inédita trazida pelo Ministério Público Federal, mas de circunstâncias objetivamente verificáveis nos autos: a ausência, neste feito, de acusado com prerrogativa de foro; a natureza excepcional da competência do Superior Tribunal de Justiça; e a anterior decisão de desmembramento proferida na APn n. 1.134/DF.

Mesmo que se reconhecesse a conveniência da prévia oitiva da defesa, a inobservância dessa providência não seria suficiente para anular a decisão sem demonstração concreta de prejuízo.

5. Regularidade da fundamentação

Não procede a alegação de violação ao art. 93, IX, da CF.

A decisão agravada, considerada em conjunto com a decisão que determinou a remessa dos autos, apresentou fundamentação suficiente, clara e congruente.

Foram expressamente examinados: (i) a origem desta ação penal por desmembramento da APn n. 1.134/DF; (ii) a natureza excepcional e restritiva da competência originária do STJ; (iii) a ausência, nestes autos, de acusado detentor de foro por prerrogativa de função; (iv) a inexistência de imbricamento entre as condutas que tornasse inviável a cisão processual; (v) a necessidade de preservar a eficiência e a duração razoável do processo; (vi) a inexistência de prejuízo decorrente da ausência de oitiva prévia da defesa; e (vii) a distinção entre a situação desta ação penal e aquela

Documento eletrônico VDA59913701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 78b980e2-7d0a-4f72-a05e-837a80679e5b

verificada na APn n. 1.134/DF, na qual permaneceu acusado submetido à jurisdição originária desta Corte.

O dever constitucional de fundamentação não obriga o julgador a responder, individualmente, a cada frase, argumento secundário ou dispositivo invocado pela parte. Exige-se o enfrentamento das questões relevantes e potencialmente capazes de infirmar a conclusão adotada.

A decisão explicitou por que a ratificação dos atos de primeiro grau foi examinada na APn n. 1.134/DF e não nestes autos: naquela ação permaneceu réu detentor de prerrogativa de foro; nesta, o agravante não possui essa condição e a ação penal não se dirige contra qualquer autoridade submetida à competência originária da Corte.

O fato de a solução jurídica não coincidir com a pretensão defensiva não configura negativa de prestação jurisdicional. Decisão desfavorável não se confunde com decisão desfundamentada.

6. Descabimento de pronunciamento desta Corte sobre a validade dos atos de primeiro grau

Igualmente não merece acolhimento o pedido para que o STJ, antes da remessa dos autos, examine a validade do desmembramento e de todos os atos processuais praticados na primeira instância.

A competência desta Corte para deliberar sobre a validade dos atos processuais está vinculada à existência de causa submetida à sua jurisdição.

Na APn n. 1.134/DF, a permanência de acusado detentor de foro por prerrogativa de função tornou necessário que o STJ definisse os efeitos dos atos anteriormente praticados pelo Juízo de origem em relação à ação penal que continuaria sob sua competência.

A situação destes autos é distinta.

O agravante não detém prerrogativa de foro e esta ação penal não se dirige contra autoridade submetida à jurisdição originária da Corte Especial. A remessa à primeira instância decorre justamente da ausência de competência do STJ para processar e julgar o feito.

Seria contraditório reconhecer a ausência de competência desta Corte para o processamento da ação penal e, simultaneamente, exercer jurisdição ampla para decidir, de maneira originária, todas as nulidades relacionadas ao procedimento que prosseguirá perante o Juízo competente.

A determinação de restituição dos autos “para as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito” não significa convalidação tácita nem rejeição definitiva de eventual alegação de nulidade. Significa apenas que as questões relacionadas aos atos praticados no processo do agravante deverão ser submetidas, em primeiro lugar, ao órgão jurisdicional competente para processá-lo e julgá-lo.

Documento eletrônico VDA59913701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 78b980e2-7d0a-4f72-a05e-837a80679e5b

O agravante poderá suscitar perante o Juízo de origem as nulidades que entender configuradas, indicando os atos concretamente impugnados, a relação de dependência entre eles e o prejuízo efetivamente suportado. Eventual decisão poderá ser submetida às vias impugnativas próprias.

Essa solução preserva a repartição constitucional de competências e evita que o STJ, depois de reconhecer não possuir competência originária sobre o acusado, passe a atuar como instância inaugural para o exame de nulidades relativas à ação penal a ser processada no primeiro grau.

7. Art. 567 do Código de Processo Penal

A invocação do art. 567 do CPP não conduz a conclusão diversa.

O dispositivo estabelece que a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

A norma não autoriza o reconhecimento genérico e automático de nulidade de toda a persecução penal. Ao contrário, exige a identificação dos atos decisórios atingidos e a análise de seus efeitos, sempre em consonância com o art. 563 do CPP.

Além disso, a questão relativa à validade de determinado ato deve ser examinada pelo órgão que detenha jurisdição sobre a causa ou sobre o recurso correspondente. Como o agravante não está submetido à competência originária desta Corte, compete ao Juízo de primeiro grau avaliar, inicialmente, as alegações relacionadas aos atos praticados no processo que lhe foi restituído.

Isso se aplica ao art. 573, § 1º, do CCPP. A extensão da nulidade aos atos dependentes pressupõe a prévia identificação do ato viciado e a demonstração do nexo de dependência ou causalidade processual. Não se admite a invalidação abstrata e indiscriminada de toda a persecução.

8. Validade do desmembramento

A alegação de que o Juízo de primeiro grau não poderia ter desmembrado a ação penal porque havia corréu submetido à competência originária desta Corte não altera a conclusão.

A competência por prerrogativa de função possui fundamento constitucional e caráter excepcional. Exatamente por isso, sua incidência não pode ser ampliada para alcançar, sem necessidade concreta, todos os corréus sem foro.

As regras de conexão e continência previstas nos arts. 76 e 77 do CPP destinam-se a favorecer a coerência probatória e a uniformidade dos julgamentos, mas não tornam obrigatória, em qualquer hipótese, a unidade processual.

O art. 80 do CPP autoriza a separação dos processos quando as circunstâncias do caso recomendarem a cisão, inclusive em razão do número de

Documento eletrônico VDA59913701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 78b980e2-7d0a-4f72-a05e-837a80679e5b

acusados, da conveniência da instrução, da duração razoável do processo ou de outro motivo relevante.

No caso, já foi assentado que as condutas não estão de tal modo imbricadas que a separação inviabilize a compreensão dos fatos ou produza risco concreto de decisões inconciliáveis. Também se considerou a complexidade objetiva da persecução, o número de envolvidos e a necessidade de evitar que a tramitação conjunta retardasse excessivamente a prestação jurisdicional.

A defesa não apresentou elemento concreto capaz de infirmar essas premissas. Limitou-se a sustentar, em abstrato, que a existência originária de acusado com prerrogativa de foro impediria o desmembramento pela primeira instância.

Ainda que se cogitasse de alguma irregularidade no momento em que promovida a separação, tal circunstância não conduziria à manutenção definitiva do agravante perante o Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a competência originária apenas em relação ao detentor do foro e considerada possível a cisão, o resultado processual necessário seria, de todo modo, o desmembramento e a remessa dos acusados sem prerrogativa às instâncias ordinárias.

A anulação pretendida, portanto, não produziria resultado útil diverso, mas apenas repetiria providência que já se mostra necessária à observância da repartição constitucional de competências.

9. Conclusão

A decisão agravada aplicou corretamente os seguintes postulados: (i) a competência originária do STJ é excepcional e deve ser interpretada restritivamente; (ii) a conexão e a continência não prorrogam, automaticamente, a competência constitucional em relação aos corréus sem prerrogativa de foro; (iii) a competência constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício; (iv) a ausência de prévia intimação da defesa não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto; (v) o contraditório foi efetivamente exercido por meio dos recursos cabíveis; (vi) a decisão apresentou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia; e (vii) eventuais nulidades relativas aos atos praticados no processo do agravante devem ser inicialmente examinadas pelo Juízo competente para processar e julgar a ação penal.

Não há, portanto, fundamento para reconsiderar a decisão ou submetê-la a reforma.

Em face do exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:27:56
Código de Controle do Documento: 78b980e2-7d0a-4f72-a05e-837a80679e5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg na APn 1.228 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107875-7

Número de Origem:
01961810920174025101 1961810920174025101

Sessão Virtual de 16/09/2026 a 23/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: M P F
RÉU	: S DE O C S F
RÉU	: A C DE M S F
ADVOGADOS	: NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631
	PEDRO RENNO MARINHO - DEFENSOR PÚBLICO
	FERNANDO AVELINO FLORENCIO DA SILVA - RJ251887
RÉU	: L G
RÉU	: L D
RÉU	: P M D
RÉU	: C A N

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A C DE M S F
ADVOGADOS	: NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631
	PEDRO RENNO MARINHO - DEFENSOR PÚBLICO
	FERNANDO AVELINO FLORENCIO DA SILVA - RJ251887

Documento eletrônico VDA60273034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 7f67ce8c-be59-4f5d-b2e1-657a39f4fe53

AGRAVADO : M P F
INTERES. : S DE O C S F
INTERES. : L G
INTERES. : L D
INTERES. : P M D
INTERES. : C A N

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2026 a 23/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60273034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 7f67ce8c-be59-4f5d-b2e1-657a39f4fe53